

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 033/2025

Processo Administrativo nº 124/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FORNECE + E COMMERCE LTDA contra decisão administrativa que manteve a vigência do edital após o acolhimento parcial de impugnação anterior e consequente anulação de alguns itens específicos do certame.

Na presente manifestação, a impugnante requer a republicação integral do Edital, com a reabertura do prazo originalmente previsto de oito dias úteis, com fundamento no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

De início, importa destacar que a anulação parcial de itens específicos do edital, sem alteração substancial do objeto, não configura hipótese de republicação integral nem de reabertura de prazos, conforme interpretação clara do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo mencionado deve ser compreendido, inclusive, em harmonia com o princípio da proporcionalidade e com o dever de eficiência administrativa, de modo que a reabertura de prazos somente se justifica quando as alterações promovidas afetarem a formulação das propostas, o que não ocorreu no caso em exame.

Os itens anulados apresentavam descrições com inconsistências ou menções indevidas a marcas, cuja correção não impacta o equilíbrio da disputa nem o conteúdo das demais propostas. **Assim, a decisão de manter a sessão de julgamento na data inicialmente prevista — 24/10/2025 — revela-se juridicamente adequada e proporcional à natureza das modificações efetuadas.**

Ademais, conforme os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), toda decisão administrativa deve considerar as consequências práticas de sua aplicação, privilegiando soluções que concretizem o interesse público e a continuidade da execução das políticas públicas.

Neste caso concreto, eventual republicação do edital, com novo prazo de oito dias úteis, **acarretaria a perda do prazo final do recurso destinado à consecução do objeto licitado. Recurso Federal Fonte 1569, da Secretária de Educação, que expira em 31/10/2025,** comprometendo o interesse público e frustrando o atendimento das demandas que motivaram o procedimento.

Além disso, haveria impacto negativo direto sobre os licitantes interessados, que ficariam privados da oportunidade de participar da licitação em tempo hábil, e sobre o próprio Município, que ficaria impossibilitado de adquirir os itens necessários ao atendimento de suas necessidades especificadas no Termo de Referência.

Dessa forma, a manutenção da sessão na data designada representa medida razoável, proporcional e juridicamente amparada, garantindo a observância dos princípios da eficiência, economicidade e outros que regem a Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO

Diante do exposto, decido pela manutenção da sessão prevista para 24/10/2025.

Publique-se a presente decisão no âmbito do processo administrativo e dê-se ciência às partes interessadas, com as medidas de praxe que forem necessárias.

Presidente Bernardes/MG, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



ROGERIO MOREIRA FERNANDES

Data: 15/10/2025 15:36:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rogério Moreira Fernandes

Agente de Contratação

